SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253648 - AL (2026/0173409-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	W DA S S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso concreto, o réu foi condenado pela prática dos crimes de ameaça e de descumprimento das medidas protetivas de urgência, no contexto da Lei n. 11.340/2006, com fixação de indenização mínima no valor de R$ 5.000,00. A defesa requereu a redução do montante indenizatório em apelação, sob o argumento de incompatibilidade do valor arbitrado com a condição econômica do réu. As instâncias ordinárias motivaram adequadamente a proporcionalidade e a razoabilidade do *quantum* e destacaram o elevado grau de dolo, o temor permanente da ofendida, a prática na presença de criança, a reiteração delitiva e a existência de fonte de renda, elementos que afastam a alegação de desproporcionalidade.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a alteração do valor da indenização mínima arbitrada nas instâncias ordinárias demanda o

Documento eletrônico VDA58861531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: bf4caf44-31d2-498a-b0de-c00430311218

reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA58861531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: bf4caf44-31d2-498a-b0de-c00430311218

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253648 - AL (2026/0173409-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	W DA S S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso concreto, o réu foi condenado pela prática dos crimes de ameaça e de descumprimento das medidas protetivas de urgência, no contexto da Lei n. 11.340/2006, com fixação de indenização mínima no valor de R$ 5.000,00. A defesa requereu a redução do montante indenizatório em apelação, sob o argumento de incompatibilidade do valor arbitrado com a condição econômica do réu. As instâncias ordinárias motivaram adequadamente a proporcionalidade e a razoabilidade do *quantum* e destacaram o elevado grau de dolo, o temor permanente da ofendida, a prática na presença de criança, a reiteração delitiva e a existência de fonte de renda, elementos que afastam a alegação de desproporcionalidade.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a alteração do valor da indenização mínima arbitrada nas instâncias ordinárias demanda o

Documento eletrônico VDA58862610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:06
Código de Controle do Documento: 211eba81-13ce-4fef-b3bc-0cfe1fcac1dd

reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

W. DA S. S. interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 411-418, em que conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

O agravante alega que a controvérsia "não reside em apurar se o recorrente possui ou não baixa renda, mas sim em definir se, diante dessa condição econômica já provada e reconhecida nos autos, a fixação de uma indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, por conseguinte, o art. 387, IV, do Código de Processo Penal" (fl. 436).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que **não lhe assiste razão**.

I. Contextualização

O agravante foi condenado às penas de 4 meses e 14 dias de detenção, 2 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão, ao pagamento de 80 dias-multa e à reparação dos danos morais no valor mínimo de R$5.000,00, em razão da prática dos crimes de ameaça e de descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Irresignada, a defesa interpôs apelação em que requereu a redução do importe indenizatório. O Tribunal local negou provimento ao recurso e manteve o

Documento eletrônico VDA58862610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:06
Código de Controle do Documento: 211eba81-13ce-4fef-b3bc-0cfe1fcac1dd

quantum reparatório, por compreender que, diante das circunstâncias fáticas, o valor se revelava proporcional e razoável.

Interposto recurso especial no qual se requereu a redução do importe indenizatório, sob a alegação de ser desproporcional ante a capacidade econômica do agente, o recurso não foi provido. Às fls. 411-418, registrei que o Colegiado estadual fixou o montante indenizatório com base nas circunstâncias fáticas do caso, de modo que a sua redução só seria possível a partir de amplo revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

II. Art. 387, IV, do CPP – Súmula n. 7 do STJ

O art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estabelece:

> Art. 387 - O juiz, ao proferir sentença condenatória:
> [...]
> IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;
> [...]

Relativamente ao assunto em discussão, a Terceira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar os **REsps n. 1.643.051/MS** e **1.675.875/MS –** ambos de minha relatoria –, sob o rito dos **recursos repetitivos (Tema n. 983),** fixou a seguinte tese: "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que **haja pedido expresso da acusação ou da parte** ofendida, **ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória**" (DJe 7/3/2018, destaquei).

Na oportunidade, externou o STJ sua firme convicção de que:

a) refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, expressar-se), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que, de algum modo, compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida em decorrência de sua condição;

Documento eletrônico VDA58862610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:06
Código de Controle do Documento: 211eba81-13ce-4fef-b3bc-0cfe1fcac1dd

b) a evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional: maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal;

c) consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano – o material e o moral –, **desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa;**

d) no âmbito da reparação dos danos morais, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma de 2008 do Código de Processo Penal, passou a permitir que o juízo único – o criminal – possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento e à humilhação da vítima, deriva da própria prática criminosa experimentada;

e) quando se cuida de danos morais suportados pela mulher vítima de violência doméstica, a fixação, na sentença condenatória, de indenização a esse título, conquanto seja de difícil mensuração, independe de indicação de valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, e pode o *quantum* ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio;

f) não se mostra razoável, para esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc. se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa;

g) também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de agressão institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos;

h) o que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, **é a própria**

Documento eletrônico VDA58862610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:06
Código de Controle do Documento: 211eba81-13ce-4fef-b3bc-0cfe1fcac1dd

imputação criminosa – sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o *onus probandi* é integralmente do órgão de acusação –, porque, **uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela decorrentes são evidentes.**

Com as considerações acima em mente, verifico que a Juíza de primeira instância, ao condenar o acusado, fixou a reparação de danos à ofendida nos seguintes termos (fls. 192-193, destaquei):

> DO VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO
> **No que diz respeito ao pedido de fixação de valor mínimo a título de indenização**, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal Brasileiro, destaco que **a referida pretensão deve ser acolhida**.
> Isso **porque, no caso** dos autos, **houve requerimento expresso** nesse sentido **na denúncia**.
> Assevere-se que a supramencionada disposição normativa é voltada à reparação dos danos causados pela infração penal à vítima e/ou seus familiares, de modo que **o respectivo *quantum* deve estar atrelado à extensão dos prejuízos materiais e/ou morais suportados, não havendo, a princípio, necessária vinculação com a capacidade econômica do réu**.
> **Desse modo, considerando que a conduta ilícita empreendida pelo réu resultou em abalo psicológico e físico na vítima, bem como sem olvidar que se trata de situação que configura dano moral *in re ipsa*** (STJ – REsp 1.643.051/MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 28/02/2018), **fixo o valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração em R$ 5.000,00** (cinco mil reais).

O Tribunal de origem, a seu turno, assim se manifestou sobre o tema (fls. 323-325, grifei):

> [...]
> 8. A Defensoria Pública do Estado alegou que existe uma inadequação da indenização fixada pelo juízo de primeiro grau, na medida em que há incompatibilidade entre o valor fixado (cinco mil reais) e a condição financeira do condenado, o qual "relatou em audiência que estava trabalhando com serviço de carga e descarga, sendo pessoa declaradamente hipossuficiente" (*sic*, fl. 285). Sem razão.
> 9. Entendo não ser cabível a redução do *quantum* indenizatório fixado a título de dano moral *in re ipsa* para um salário mínimo. Isso porque, **o recorrente atuou com acentuado grau de dolo ao dirigir ameaças à vítima com o propósito de obstar a atuação**

Documento eletrônico VDA58862610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:06
Código de Controle do Documento: 211eba81-13ce-4fef-b3bc-0cfe1fcac1dd

jurisdicional, buscando constrangê-la a não participar de ato processual.

10. Consta dos autos que **a ofendida descreveu de forma circunstanciada o temor experimentado, afirmando viver em permanente estado de vigilância, mantendo seis cadeados em sua porta, além de consignar que a conduta delitiva foi praticada na presença de seu filho, então com apenas dois anos de idade, circunstância que evidencia a gravidade concreta dos fatos.**

11. **Além disso, a reiteração delitiva do agente, que ostenta condenação anterior pelo crime de descumprimento de medida protetiva em desfavor da mesma ofendida (Processo nº 0701082-50.2024.8.02.0067), bem como responde a outra ação penal pela prática do delito de ameaça também contra a referida vítima (Processo nº 0718922-77.2024.8.02.0001), evidencia a persistência de sua conduta e reforça a necessidade de adequada resposta estatal.**

12. Por fim, ressalte-se que **a hipossuficiência econômica não constitui excludente de responsabilidade pela prática de ilícitos, tampouco autoriza a fixação de valores irrisórios que esvaziem o caráter pedagógico e reparatório da condenação**. **Acrescente-se que o próprio recorrente declarou, em audiência, exercer atividade laboral no ramo de carga e descarga, o que demonstra a existência de fonte de renda apta a viabilizar o cumprimento da reparação fixada**.

13. Diante dos fatos narrados e discutidos no curso processual, restou evidente que a conduta ilícita praticada gerou consequências e transtornos relevantes na vida da vítima, os quais ultrapassam o mero aborrecimento e atingem diretamente sua dignidade e integridade psíquica, merecendo maior reprimenda pelo Estado.

14. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 983 dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o dano moral é presumido, dispensando comprovação específica, bastando a demonstração da prática do ilícito penal. Assim, não se pode admitir redução drástica da reparação arbitrada, sob pena de esvaziar sua natureza punitivo-pedagógica.

15. Nesse contexto, entendo que **a quantia arbitrada** na sentença recorrida **se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, previstos implicitamente no sistema jurídico e expressamente exigidos no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, que autoriza o magistrado a fixar valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração. Ademais, o valor encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a indenização por violência doméstica não deve ser simbólica, mas suficiente para desestimular a reiteração da conduta e afirmar a proteção da vítima.

[...]

17. Portanto, não vejo razão para a diminuição da quantia fixada, a qual atende de forma equilibrada tanto ao caráter compensatório

Documento eletrônico VDA58862610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:06
Código de Controle do Documento: 211eba81-13ce-4fef-b3bc-0cfe1fcac1dd

> em favor da vítima quanto ao caráter sancionatório e pedagógico da medida.
> DISPOSITIVO
> 18. Ante o exposto, encaminha-se voto no sentido de CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo o *quantum* indenizatório fixado na sentença.

A par dessas premissas, como registrei às fls. 411-418, a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias está em consonância com o precedente qualificado firmado por este Tribunal Superior. Tal como orienta o STJ, o Ministério Público formulou expressamente o pedido indenizatório na denúncia, que imputou ao acusado a prática de **infração penal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Portanto, **com a prolação de sentença condenatória, é idônea a fixação do valor mínimo de reparação de danos à ofendida**.

No tocante à alegada desproporcionalidade do valor indenizatório, não obstante a defesa aduza que o réu não tem condições financeiras que justifiquem a escolha da quantia estabelecida, o acórdão registrou que o montante é adequado diante do sofrimento moral infligido à ofendida.

O Colegiado estadual destacou que o **agravante** agiu com elevado grau de dolo, pois **ameaçou a vítima – na presença de seu filho de apenas 2 anos de idade – com o intuito de impedir sua participação em ato processual**, fato que lhe causou permanente temor, evidenciado por medidas como a **instalação de seis cadeados na porta de sua residência**. Além disso, o **réu já havia sido condenado anteriormente pelo descumprimento de medida protetiva em desfavor da vítima e igualmente responde a outra ação penal pelo crime de ameaça contra a mesma ofendida**. Por fim, o Tribunal local ressaltou que a hipossuficiência econômica não exclui a responsabilidade do acusado, tampouco justifica indenização em valor irrisório, e, no caso, tal argumento não encontra amparo, dado que **o recorrente possui atividade remunerada**.

Dessa forma, reitero que o exame do pleito de diminuição do quantitativo devido a título de indenização à vítima só seria possível a partir de amplo revolvimento fático-probatório, providência obstada em recurso especial pela **Súmula n. 7 do STJ**.

Documento eletrônico VDA58862610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:06
Código de Controle do Documento: 211eba81-13ce-4fef-b3bc-0cfe1fcac1dd

A propósito:

> [...]
> 5. Nos casos de crimes praticados no contexto de violência doméstica contra mulher, como é o caso dos autos, firmou-se a tese no julgamento do Tema Repetitivo n.º 983, no sentido de ser possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral. Nesse contexto, **o pedido de redução do montante fixado a título de danos morais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ**.
> [...]
> (**AgRg no AREsp n. 2.430.040/SP**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª T., DJe 4/3/2024, grifei.)
>
> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.** FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. **A redução do valor mínimo para indenização por danos morais** (arbitrada na origem em R$ 2.000,00) **implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória**, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 7 do STJ.
> 2. Agravo regimental desprovido
> (**AgRg no REsp n. 1.973.898/SC**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 14/3/2022, destaquei.)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58862610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:06
Código de Controle do Documento: 211eba81-13ce-4fef-b3bc-0cfe1fcac1dd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0173409-0

AgRg no AREsp 3.253.648 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07017066520258020067 7017066520258020067

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	W DA S S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	W DA S S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:06:34
Código de Controle do Documento: DB405E88-9C31-4FB9-86A5-0A4140F4814F